



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073481-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante ANTONIO CICERO DE SOUZA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.085

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073481-88.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGVTE.: ANTONIO CICERO DE SOUZA

AGVDO.: BANCO INTER S.A.

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pelo requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 190 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que não há necessidade de que a parte esteja em estado de absoluta miséria ou mendicância, mas sim que não tenha condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Assevera que a simples afirmação constitui presunção *juris tantum* de que o postulante é hipossuficiente financeiro a ensejar o deferimento da benesse. Alega que a renda média mensal é de R\$ 1.992,22 e se enquadra no conceito de baixa renda estipulada pela Defensoria Pública, fato relevante não observado pelo magistrado de piso ao indeferir a concessão do benefício pretendido. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não foi instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações do requerente e a documentação acostada, notadamente os extratos bancários (fls. 354/365 dos autos), as declarações de isenção de Imposto de Renda do exercício de 2022, 2023 e 2024 (fls. 42 e 51/52 dos autos), e o Histórico de Créditos do INSS (fls. 46/50 dos autos), observa-se que o agravante não possui movimentações de alto valor em sua conta bancária, além de restar comprovado que o agravante é aposentado e recebe o valor de R\$1.968,78, conforme extrato fls. 361 e 365 dos autos. Assim, percebe-se que os rendimentos percebidos pelo agravante se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator